



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: /2020

Autor: Poder Legislativo

Matéria: PL Legislativo 01/2020

Conclusão: Favorável, com emenda

Relator: Ver. Paulo Rogerio Schweig

Data: 31 de agosto de 2020

Ementa: Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tiradentes do Sul para Legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I. O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Legislativo Municipal e tem como objetivo adequar o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

II. A orientação técnica e o parecer jurídico, entenderam pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

III- Inicialmente, importa registrar que a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a prever que os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, veja-se:

Art. 29. [...]

Inciso V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem o artigo 37, inciso XI; artigo 39, parágrafo 4º; artigo 150, inciso II; artigo 153, inciso III; e artigo 153, parágrafo 2º, inciso I.

Com efeito, a Constituição Federal determina que a competência para a fixação do subsídio os agentes políticos municípios é da Câmara Municipal. A fixação deve ser por lei, em sentido formal, considerando a regra constitucional do subsídio constante no art. 39, parágrafo 4º, da Carta Federal.

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 11 da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica do Município de Tiradentes do Sul em seu art. 47, inciso VIII, estabelece que compete privativamente a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários.

Como se depreende destes dispositivos constitucionais e legais, a Câmara de Vereadores deverá fixar os subsídios dos agentes políticos municipais através de projeto de lei de iniciativa privativa da mesa Diretora, em uma legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições.

Av. Uruguai 20, centro, cep 98680-000
Tiradentes do Sul, RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

No que diz respeito as atribuições de cada cargo destaca-se que o cargo de Prefeito tem natureza eletiva e a sua responsabilidade é definida a partir da representação do Poder Executivo e do Município, tanto em juízo como fora dele. A complexidade de sua função é expressa nas atribuições que lhes são afetas, conforme dispõe o art. 73 da Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à gestão da estrutura administrativa, gestão de pessoas e dos quadros de cargos, empregos e funções, gestão financeira, fiscal e orçamentária, gestão e execução de serviços públicos, de forma direta ou mediante permissão, concessão ou terceirização, gestão do atendimento das demandas sociais e da implementação de programas para a efetivação de políticas públicas eficientes, gestão do planejamento das ações de governo, com os respectivos controles internos, gestão do repasse de recursos públicos para organizações da sociedade civil, por meio de parcerias, observada a legislação federal pertinente à matéria, sem prejuízo da obrigação constitucional e legal de dar transparência e pleno acesso ao cidadão aos atos e ações da administração pública municipal. É peculiar ao cargo de Prefeito a dedicação integral de seu titular, com redução ou subtração integral de tempo para dedicação a sua atividade profissional de origem. Assim, considerando que se trata de cargo com grau de responsabilidade de chefia de Poder entende-se por adequada a proposição.

Já o cargo de Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituir o Prefeito, em seus impedimentos legais e ausências, deve ter atribuições definidas em lei complementar, essas atribuições têm grau de responsabilidade superior, podendo transitar pelo exercício de titularidade de secretarias, interlocução com o Poder Legislativo, responder pela comunicação institucional do Poder Executivo, corresponsabilizar-se na gestão de políticas públicas e de programas de governo e outras similares. Não mais se admite, portanto, trabalho sazonal ou remuneração eventual para Vice-Prefeito, mas a sua permanência na gestão pública municipal passou a ser uma exigência constitucional, sendo-lhe assegurado, portanto, o direito à percepção de subsídio.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

IV. Está Relatoria, considerando a argumentação apresentada neste voto, encaminha sua conclusão favorável à tramitação do projeto de lei nº 01/2020, de autoria do poder Legislativo.

V. Assim, os vereadores da Comissão de Justiça e Redação, Presidente: Marisa Ines Neumann, Vice: Paulo Schweig, Membro: Marcia Muller Pedrolo, examinando o projeto de Lei nº 01/2020 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

É o voto!

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Relator designado: _____

Membros: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: /2020

Autor: Poder Legislativo

Matéria: PL Legislativo 01/2020

Conclusão: Favorável, com emenda

Relator: Ver. Antônio Carlos Pedrolo

Data: 31 de agosto de 2020

Ementa: Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tiradentes do Sul para Legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

- I. O projeto de lei nº 001/2020, de autoria do Poder Legislativo, foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça que, pelo parecer nº/2020, concluiu ser favorável à tramitação da matéria, considerando que a mesma atende aos preceitos constitucionais de competência e de conteúdo.
- II. Ao tratar das obrigações a serem atendidas pelo poder público municipal, o projeto de lei gera despesas ao erário, razão pela qual é colocado à apreciação desta Comissão, para exame da sua compatibilidade.

VOTO DO RELATOR:

- III. No que respeita ao subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, observados os limites constitucionais e legais atinentes a despesa com pessoal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal federal.
- IV. Ainda, foi apresentado estimativa de impacto financeiro zerado.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

- V. Assim, esta Relatoria, considerando os estudos realizados nas áreas orçamentária e financeira, encaminha seu voto favoravelmente à tramitação do projeto de lei nº 01/2020, de autoria do poder Legislativo.
- VI. Assim, os vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, Presidente: Marlise Rosane Traesel, Vice: Antônio Carlos Pedrolo, Membro: Marino Hermes-1ºsuplente, examinando o projeto de Lei nº 01/2020 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

É o voto!

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Relator designado: _____

Membros: _____